



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo de Licitação: 224/2025
Inexigibilidade: 27/2025
Protocolo nº 3932/2025

PARECER. CONTRATAÇÃO DIRETA.
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA EDUCACIONAL
ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO
CURRICULAR E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS
EDUCACIONAIS, INCLUINDO FORMAÇÃO
DOCENTE NA TEMÁTICA DE HISTÓRIA E CULTURA
INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI N.
14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na necessidade de contratação de consultoria educacional especializada em desenvolvimento curricular e implementação de políticas educacionais, incluindo formação docente na temática de história e cultura indígena.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, caso em que se enquadra o serviço oferecido pela empresa Instituto Educacional Essência do Saber Ltda, empresa de notória especialização na área de capacitação pedagógica, conforme documentos comprobatórios acostados no processo.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda e termo de referência, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, assim atendido o pressuposto do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, s.m.j. que ora submetemos à apreciação da Exma. Sra. Prefeita Municipal.

Itati/RS, 02 de setembro de 2025.

Artur Mafioletti de Bitencourt
Assessoria Jurídica